

CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.890	11	11-1926



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.890.

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS FORÂNEAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a inscrição, no cadastro de contribuintes do município, de empresa forânea, prestadora de serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, Inciso I, Alínea b, da Constituição Federal.

Artigo 2º - As empresas forâneas de que trata esta Lei somente poderão prestar serviços no município após sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças de Volta Redonda.

Parágrafo Único - As empresas referidas neste artigo que se encontrem em atividades no município, na data de vigência desta Lei, terão prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua inscrição no cadastro de contribuintes do município.

Artigo 3º - O Executivo adotará as providências necessárias ao imediato cumprimento desta Lei, podendo, para esse, fim fixar normas regulamentadoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2.890	19	J = 1993



Câmara Municipal de Volta Redonda

002

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.890.

Artigo 4º - As empresas sediadas no município, contratantes de serviços de empresas forâneas, se obrigam a exigir da contratada o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do município, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de abril de 1993.

Paulo César Balbazar da Nóbrega
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 060/93.

Autor: Ver. Genilson Pereira da Silva

krs.

